

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: INSTRUMENTO NECESSÁRIO E ÚTIL À JURISDIÇÃO?

Raquel Duarte das Neves
Bacharela em Direito

1 Introdução

O que fazer quando decisões judiciais contra as quais não caibam mais quaisquer recursos, e sequer ação rescisória, contrariam a ordem natural das coisas ou princípios constitucionais de primeira grandeza? Não obstante a indelével existência jurídica desses provimentos, seria fisicamente possível realizá-los? E seria justo e desejável que isso fosse feito? Por outro lado, como garantir a eficácia necessária aos provimentos jurisdicionais se o comando neles expresso puder ser a todo tempo questionado? A possibilidade de quebrar a coisa julgada não atingiria a própria essência do Poder Judiciário, como ente responsável por dizer o direito no caso concreto, compondo o litígio de forma definitiva? Haveria outros meios de se garantir a prevalência da justiça nas decisões judiciais?

Tais questionamentos têm sido alvo de muitas preocupações para os juristas modernos, pois a relativização da coisa julgada surge em meio a um conflito entre princípios constitucionais de capital importância para o Estado Democrático de Direito, quais sejam, a segurança jurídica, consubstanciada na garantia da peremptoriedade das decisões judiciais, e a justiça como valor maior da atividade jurisdicional.

Passemos, então, a debruçarmo-nos sobre o tema.

2 A teoria da relativização da coisa julgada

A maioria da doutrina reconhece que a coisa julgada é garantia que recebe proteção constitucional¹. Isso, porém, não impediu que se formu-

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada material*. Palestra proferida em 25 out. 2003. Disponível em: http://www.cacofnd.org/upload/relativizacao_coisajulgada.rtf. Acesso em: 10 jan.2007. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Relativizar a coisa julgada". In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003; GRECO, Leo-

lasse a teoria da relativização da coisa julgada.

Com efeito, há muito a doutrina constitucional brasileira acolheu a tese de inexistência de direitos, princípios ou garantias absolutos². Vislumbrou-se aí uma “primeira onda de relativização dos direitos fundamentais”³, caracterizada pela consciência de que a Constituição deva ser interpretada de modo a dar às suas disposições, de acordo com as exigências do caso concreto, a maior aplicabilidade possível, sem eliminar completamente uma ou outra norma constitucional que se apresente em aparente antinomia.

A partir daí, entendeu-se autorizada a edição de leis que previam situações concretas nas quais fosse permitida a mitigação de garantias constitucionais. Surgiria, assim, a “segunda onda da relativização dos direitos fundamentais”. Essa fase, ao invés de simplesmente vulgarizar o tema, trazendo-o ao plano infraconstitucional, acabou por restringir a liberdade outorgada na primeira fase ao intérprete da Constituição. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a garantia da coisa julgada, quando a lei passou a prever hipóteses específicas de cabimento da ação rescisória, pois isso excluiu a possibilidade de outras fontes de direito estatuírem a relativização dessa garantia.

Já a chamada “terceira onda” propõe a possibilidade de relativização ao alvedrio do julgador quando se encontrar em situação excepcional de total perplexidade com relação aos efeitos da coisa julgada sobre os parâmetros de justiça que legitimamente se espera alcançar com a atividade jurisdicional, ficando dispensado qualquer instrumento rescisório.

O germe dessa teoria brotou a partir de dificuldades sentidas em casos como as ações de investigação de paternidade julgadas antes do advento do exame de DNA e em dissonância com o seu resultado. Também foi sentido esse desconfortável confronto entre o comando contido na decisão judicial e a realidade dos fatos em ações de desapropriação nas quais, por equívocos de processamento, a coisa julgada se formou no sentido de impor ao erário uma indenização manifestamente desproporcional ou mesmo uma dupla indenização, pelo imóvel, de fato, já pertencer ao ente expropriante.

Assim é que surge, por meio do célebre, pragmático, paradigmático e polêmico artigo “Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas

nardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em: 10 jan.2007.

2 Para Cândido Rangel Dinamarco “Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam.”. V. DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit.

3 PORTO, Sérgio Gilberto. “Cidadania processual e relativização da coisa julgada”. In: *Revista Jurídica*, n. 304, fev.2003.

naturais protegidas”, de José Augusto Delgado, a “*primeira voz potente e autorizada, a conclamar a necessidade de relativizar a carga imperativa da coisa julgada*”⁴. A partir de então, abriram-se as portas das discussões doutrinárias acerca da tese.

A maioria dos juristas brasileiros⁵ tende a aceitar que uma decisão judicial transgressora de valores caros à humanidade possa vir a ser, com maiores ou menores restrições, judicialmente questionada, ainda que contra ela já não caiba mais recurso algum, nem mesmo ação rescisória. Baseiam-se na ideia que Dinamarco⁶ traduziu em poucas palavras: *não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas*.

No lado oposto, há um grupo menos numeroso, mas igualmente ilustrado, de juristas dispostos a ir de encontro a esse levante que se constrói no cenário jurídico brasileiro. E suas críticas iniciam-se pela indefinição do que vem a ser a injustiça, ou grave injustiça, que determinaria a relativização da coisa julgada⁷. Marinoni⁸ afirma que a falta de critérios seguros e racionais para a aplicação da teoria conduz, na verdade, a uma verdadeira desconsideração⁹ da coisa julgada, estabelecendo um estado de grande incerteza e injustiça social. Ovídio Baptista¹⁰ aponta grave atecnia na teoria ao exigir que o magistrado rejeite a objeção de coisa julgada que eventualmente oponha o demandado (e é muito provável que o faça, dada nossa cultura de alegações preliminares) num juízo de mera delibação. Ademais: se a coisa julgada for levada novamente a juízo, a questão haverá de ser resolvida por meio de uma nova decisão judicial, em tudo semelhante àquela primeira; então, o que protegerá essa segunda decisão de ser alvo de uma nova controvérsia judicial? José Maria Tesheiner¹¹ descortina outra impropriedade: a adoção da teoria pode levar a que um juiz singular de primeira instância venha a modificar o julgamento de um processo que,

4 SILVA, Ovídio A. Baptista. *Coisa julgada relativa?* Disponível em: <<http://www.abdpc.com.br/>>. Acesso em: 20 maio 2007.

5 A essa conclusão também chegou Alexandre Freitas Câmara, consoante explicitado na palestra “Relativização da coisa julgada material”, proferida em 25/10/2003. Disponível em: <http://www.cacofnd.org/upload/relativizacao_coisajulgada.rtf>. Acesso em: 10 jan. 2007.

6 DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit.

7 SILVA, Ovídio A. Baptista. Op. cit.

8 MARINONI, Luiz Guilherme. “Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material”. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 448, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>>. Acesso em: 10 jan. 2007.

9 A expressão também é adotada por Nelson Nery. V. NERY JR, Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 1.156.

10 SILVA, Ovídio A. Baptista. Op. cit.

11 TESHEINER, José Maria. “Relativização da coisa julgada”. In: *Revisita Nacional de Direito e Jurisprudência*, Ribeirão Preto, (23): 11-7, nov.2001.

por interposição de Recurso Extraordinário, obteve pronunciamento do Plenário do STF¹², em total contradição com a estrutura hierarquizada do Judiciário posta na Constituição.

Também os nossos tribunais, vez ou outra, têm a oportunidade de se pronunciar a respeito da matéria. O Supremo Tribunal Federal já o fez, notadamente, ao interpretar o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, bem como ao analisar os efeitos da declaração de (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo em face de provimentos jurisdicionais transitados em julgado contrários a essa declaração. Num caso ou noutro parece que a tendência é pela relativização da coisa julgada¹³.

No Superior Tribunal de Justiça, o que tem prevalecido é o respeito à coisa julgada, independentemente da justiça da decisão, ao menos até que esta venha a ser rescindida pela via adequada (RSTJ 113/217). Os Tribunais de Justiça dos Estados, apesar das insistentes investidas dos advogados pela relativização, apresentam certa resistência à adoção da teoria. Quando muito, sinalizam admitir o exame de DNA, antes inacessível, como documento novo para efeito de manuseio de ação rescisória de sentenças dadas em ações de investigação de paternidade (TJMG – Emb.Inf.em AR 10000.00.266361-5/001(1). 2º Grupo de Câmaras Cíveis. Rel. Des. Cárcio Lopardi Mendes. j. 04/10/2006. DJ

12 Registre-se, por lealdade científica, posição doutrinária esposada por Sérgio Gilberto Porto, em palestra proferida em 16 de março de 2005, intitulada “Jurisdição Constitucional”, no sentido de que o controle difuso pelo STF não tem de *per si* capacidade de gerar coisa julgada no que tange à declaração de inconstitucionalidade, pois que incidental, servindo apenas como fundamento da decisão do caso concreto (art. 469 do CPC). *Maxima venia*, somos da opinião de que a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo, ainda que em sede de controle difuso, é apta a gerar coisa julgada, pois há que se considerar que o recurso extraordinário abarca em si uma ação declaratória incidental, em face da competência funcional do STF, como intérprete máximo da Constituição Federal, bem como do restrito âmbito de devolutividade do recurso extraordinário, o qual tem por objeto, especificamente, o exame da matéria constitucional. . Essa mesma conclusão, embora sem os fundamentos, infere-se da leitura do artigo de Teori Ablbino Zavascki, intitulado “Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado”. Disponível em: <www.abdpc.org.br/artigos.htm>.

13 Cite-se, por exemplo, recentíssimo julgado, atinente aos requisitos legais para a concessão de alguns benefícios previdenciários em que o relator, Ministro Gilmar Mendes, sinalizou, sem maiores pudores, a possibilidade de o plenário da Corte Suprema ter que enfrentar novamente a questão da constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já definitivamente declarado constitucional pelo próprio Supremo (Reclamação nº 4374 MC/PE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão veiculada no Informativo/STF nº 454, de 07/02/2007).

24/11/2006).

Como se percebe, doutrina e jurisprudência pátrias ainda se encontram divididas quanto à adoção ou não da teoria da relativização da coisa julgada.

3 Relativização: instrumento útil?

No princípio era a justiça privada. Por meio dela, os particulares resolviam seus conflitos, seja mediante acordos, seja pelo uso da força, normalmente prevalecendo esse último recurso. Em geral, predominava a vontade e o interesse do mais forte, que somente às vezes coincidia com a noção de justiça vigorante no momento. Para um Estado que se quer de Direito, porém, isso não basta; é preciso que o resultado do conflito, além de ajustar a relação travada entre as partes, reproduza o que é socialmente esperado, pois somente assim esse resultado torna-se capaz de gerar a estabilidade desejada. E não só: é necessário, ainda, que a solução encontrada garanta o fim da contenda e o almejado restabelecimento da paz, o que, de resto, ficava seriamente comprometido, naquela justiça primitiva, pela sempre possível retomada do embate, seja pelo vencido, que, por adquirir maior prestígio ou força, buscava o revide, seja pelo próprio vencedor, que, permanecendo em situação de superioridade, resolvia impor maiores sacrifícios pela mesma e única questão.

Foi em face de todas essas dificuldades que o Estado chamou para si a obrigação de compor os litígios, assumindo, a partir de então, com a função jurisdicional, o compromisso de assegurar a aplicação do Direito objetivo, mediante a criação e a realização da norma concreta, bem como por dar às partes conflitantes a garantia da fruição do que lhes fora conferido na decisão, exterminando, com isso, o estado de litigiosidade (ainda que potencial) em relação à questão trazida a juízo.

Não por outra razão os doutrinadores costumam colocar como atributo singular e caracterizador da atividade jurisdicional a aptidão para pôr um fim definitivo aos conflitos, sendo, pois, um meio de pacificação social¹⁴.

14 FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 313. Apud LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. . *A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada como instrumento de efetividade da jurisdição*. João Pessoa: JB, 2004. pp. 25 e 26; THEODORO JUNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle". In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 11.

Podemos, assim, tomar como certa a ideia de que a segurança jurídica e a estabilidade social são a causa primeira e a finalidade última da função jurisdicional. Mas: se por eficácia entende-se a aptidão para a realização dos objetivos desejados, facilmente se conclui que a eficácia da jurisdição pode ser expressa, em termos gerais, justamente no alcance da pacificação social¹⁵.

Dáí que a norma contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando afirma que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, em verdade está a garantir a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva, tomando-se por efetividade justamente a capacidade de o provimento jurisdicional gerar resultados úteis, no sentido de realizar o Direito e afastar com firmeza o estado de litigiosidade que sobre o bem da vida se instaurara.

Ao discorrer sobre o tema, Marinoni¹⁶ observa que a compreensão do direito de ação – construída em contrapartida à proibição da autotutela – como mero direito à sentença de mérito não pode ter vida longa, vez que o julgamento somente adquire importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for, além de reconhecido pelo Estado-Juiz, concretamente realizado. Assim, a efetividade jurisdicional deve ser proclamada como o mais importante dos direitos, por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

Ademias, a eficácia da jurisdição não pode ser encarada apenas sob o aspecto da celeridade processual ou da necessidade de que o processo chegue ao fim; isso seria restringi-la ao âmbito formal. As decisões judiciais só serão eficazes na medida em que produzirem alguma utilidade¹⁷, contribuindo para a pacificação social, o que exige que o processo consiga gerar resultados até certo grau justos¹⁸. Por isso, a ideologia processual contemporânea ergue-se na busca do processo civil de resultados¹⁹. Não se pode perder de vista, porém, que a utilidade das decisões em muito depende da sua vocação para se consolidar e, com isso, estabilizar a relação jurídica de direito material, pois de muito pouco serve

15 A essa percepção também chegou o eminente Pontes de Miranda no seu Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. Campinas: Bookseller, 1998. pp. 76 e 77. Apud LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. Op. cit. p. 25.

16 MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Disponível em : <<http://www.professormarinoni.com.br>>. Acesso em : 10 jun.2007.

17 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. São Paulo: RT, 2003. p. 178.

18 Essa – a busca incessante pela justiça – uma das preocupações que levaram Dinamarco a adotar a teoria da relativização, consoante exposto no artigo “Relativizar a coisa julgada”. In: NASCIMENTO, 2003.

19 CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. Palestra proferida em 25/10/2003. Disponível em: <http://www.cacofnd.org/upload/relativizacao_coisajulgada.rtf> Acesso em: 10 jan. 2007.

o provimento judicial quando, não obstante sua existência, a situação litigiosa permanece efervescente.

Por outro lado, apesar de o processo ser inequivocamente instrumental²⁰, essa percepção não pode ser extremada a ponto de conduzir a interpretações de normas processuais que provoquem a desestabilização social, visto que a segurança jurídica e estabilidade, sendo objetivos do próprio Direito, considerado em sua inteireza²¹, atendem também ao direito material a que serve o processo, e não somente a esse.

Destarte, a tutela esperada de um Estado que se propôs a resolver os conflitos jurídicos tem que ir além da declaração, e alcançar a realização do Direito material, de forma razoavelmente justa e célere, mas sempre definitiva.

De tudo o que até agora foi exposto, percebe-se facilmente uma vinculação basal entre coisa julgada e efetivação do provimento judicial resultante do processo. Até mesmo Cândido Dinamarco²², cujas palavras de apoio à relativização da coisa julgada se tornaram célebres, destaca a íntima relação do instituto com a segurança e a paz. Nesse sentido, pode-se dizer que a coisa julgada se coloca como pressuposto para a efetividade da jurisdição, na medida em que é requisito para o único modo de cumprimento de sentença que proporciona a segurança e tranquilidade que o jurisdicionado legitimamente espera quando recorre ao Judiciário. Sim, porque antes de sua formação, embora se admita algum tipo de cumprimento da decisão judicial (tutelas de urgência e execução provisória), não existe estabilidade.

De fato, somente o respeito absoluto à coisa julgada possibilita a execução do julgado com a segurança de que o comando contido na decisão não mais poderá ser alterado, tornando a Justiça mais eficaz, na medida em que capaz de realizar – e não apenas afirmar – o direito aplicado ao caso concreto.

Posta a questão nesses termos, é intuitivo pensar que uma teoria que se propõe a trincar a estabilidade proporcionada pela coisa julgada atingirá fatalmente um dos sustentáculos da eficácia do provimento jurisdicional. Uma vez aberta a janela da relativização da coisa julgada, ainda que a pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política,

20 DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada”. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Coisa julgada inconstitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

21 Calmon de Passos, por exemplo, assevera que a função do Direito é emprestar o máximo de racionalidade, segurança e previsibilidade às opções sócio-político-econômicas institucionalizadas pelo grupo social. Ver PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 61. Apud LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. Op. cit. p. 17.

22 DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit.

em verdade, todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. Então, o “vírus do relativismo”²³ contaminará todo o sistema judiciário, já que nenhum veto, a priori, barrará o vencido de desafiar o resultado do processo.

É bem verdade que a efetividade do provimento jurisdicional, por implicar em modificação na realidade fática, impõe a assunção de riscos. Só que entre as possibilidades com que se depara – comprometer a segurança da vida social ou consentir na eventual cristalização de injustiças – o ordenamento claramente prefere rechaçar a primeira²⁴. E isso não apenas pela óbvia razão de que a busca pela realização social da justiça deva prevalecer sobre contingentes injustiças pontuais, mas também porque, ao menos em tese, erros na decisão final devem ser encarados como situações de raríssima ocorrência.

Sergio Gilberto Porto²⁵ comunga desse entendimento, ao afirmar que, apesar do forte apelo axiológico da teoria da relativização, o choque de opções representado de um lado pela injustiça concreta e de outro pela segurança jurídica não pode resultar na ruína da justiça social. Com efeito, *“o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (rectius: desconsideração) da coisa julgada.”*²⁶

Não se trata, como pode parecer a alguns, de menosprezar ou simplesmente suplantiar direitos subjetivos de caráter fundamental postos em confronto com a coisa julgada. Na verdade, esse embate sequer ocorre diretamente, visto que a coisa julgada se situa em outra dimensão, constituindo elemento de funcionalidade do processo e, portanto, pressuposto para sua capacidade de garantir a plena fruição do direito subjetivo reclamado (a isso, aliás, é que se costuma dar o nome de efetividade processual). A esse respeito já ensinava o mestre Pontes de Miranda, ao afirmar que o interesse social de paz, de estabelecimento de um fim às discussões, reverenciado pela coisa julgada, põe-se acima da própria ordem jurídica, das próprias regras e, por que não dizer, da própria

23 ASSIS, Araken de. “Eficácia da coisa julgada inconstitucional”. In: *Revista Jurídica*, n. 301, nov.2002.

24 MOREIRA, José Carlos Barbosa. “A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro”. In: _____. *Temas de Direito processual civil*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 97- 109. Apud LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. Op. cit. p. 147.

25 PORTO, Sérgio Gilberto. “Cidadania processual e relativização da coisa julgada”. In: *Revista Jurídica*, n. 304 fev.2003.

26 NERY JR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2004. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 21. p. 45.

justiça da decisão²⁷.

Até mesmo a Corte Europeia de Direitos Humanos, órgão supranacional de defesa de direitos individuais de caráter fundamental, destaca a importância do respeito à coisa julgada no Estado Democrático de Direito²⁸, reconhecendo-a como uma imposição do direito à tutela jurisdicional efetiva²⁹.

Como direito fundamental que é, a eficácia da jurisdição não pode ser encarada somente sob a perspectiva do direito subjetivo da parte em obter a solução mais justa, pois, embora se admita a subjetivação do direito à efetividade processual, isso não significa que ele passe a referir-se somente a um determinado sujeito, mas sim a todos os sujeitos que fazem parte da sociedade, como valor ou fim³⁰. Daí porque não basta que se busque a eficiência de um determinado provimento jurisdicional na realização da justiça; o princípio da efetividade da jurisdição se volta principalmente à eficácia do sistema jurisdicional como um todo, o que pressupõe, sem sombra de dúvidas, a pacificação social promovida pela coisa julgada.

No ambiente do Estado principiológico de Direito com que convivemos hodiernamente, é, pois, o valor da segurança jurídica que deve informar o desate da questão sobre a relativização do caso julgado, pois do contrário resultaria a perpetuação das dúvidas geradas pelo conflito intersubjetivo, esvaziando por completo o escopo da tutela jurisdicional, comprometido que é com a segurança e a estabilidade sociais³¹.

Ademais, a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada diante de determinado caso concreto certamente favoreceria a eternização dos conflitos, colaborando para o agravamento da hoje quase insuportável demora da justiça. Ora, apesar de nossa tradição jurídico-processual em abominar a ideia de decisões irrecorríveis, de há muito se constatou que a existência de recursos demais em nosso ordenamento emperra a tramitação processual³². O que dizer, então, quanto à dispensa de qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação para desconstituir sentença já

27 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 127. Apud: LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. t.V. Op. cit. p. 148.

28 Conforme notícia em nota de rodapé Luiz Guilherme Marinoni, no artigo *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br>>. Acesso em: 10 jun.2007.

29 GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. acesso em: 10 Jan. 2017

30 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit.

31 Considerações semelhantes fez o Ministro Luiz Fux, no voto condutor do acórdão do Recurso Especial nº 671.182, julgado pela 1ª Turma do STJ, em 05/04/2005.

32 TESHEINER, José Maria. "Relativização da coisa julgada". In: *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*. Ribeirão Preto. (23): 11-7, nov.2001.

transitada em julgado?

Em verdade, como a problemática da eficácia da jurisdição não se restringe à celeridade processual, abrangendo ainda a exequibilidade da decisão e a idoneidade dos resultados alcançados após o trâmite judicial, a ordem jurídica procura compor um “*harmonioso equilíbrio entre certezas, probabilidades e riscos*”³³. Ou seja, se, por um lado, o processo busca favorecer a plenitude das discussões e das possibilidades probatórias das partes, de modo que a causa possa ser bem decidida, por outro, o sistema se preocupa também em finalizar o conflito com razoável rapidez e a um custo suportável³⁴.

Para tanto, existe um particularmente copioso rol de oportunidades recursais, a mostrar que, até o trânsito em julgado, o sistema processual é regido pelo princípio da justiça, com maior vigor nas instâncias ordinárias e perdendo intensidade na medida em que se vai distanciando do juízo da causa. Até que, em nome da estabilidade social, chega um momento (com o trânsito em julgado) em que a balança se inverte, fazendo prevalecer o princípio da segurança jurídica, que somente pode ceder em casos excepcionais abarcados no próprio ordenamento. Pode-se, assim, afirmar que entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o ordenamento constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais³⁵, fez opção consciente pelo segundo, que se traduz na segurança jurídica da coisa julgada³⁶.

Não há que se negar pertinência à preocupação quanto à constitucionalidade da coisa julgada, dada a carga de valores contidos nos preceitos constitucionais, que devem ser respeitados por todos, inclusive pelo Poder Público, em suas diversas manifestações. Ocorre que o reconhecimento da necessidade desse controle não implica necessariamente o acolhimento da teoria da relativização da coisa julgada. Com efeito, a previsão de recursos, dentre os quais, inclusive, um especificamente destinado à análise de supostas violações à Constituição (nosso Recurso Extraordinário ao STF), já serve a um controle prévio ou preventivo da constitucionalidade da coisa julgada que um dia se erguerá sobre o provimento jurisdicional. E mais: após a formação da coisa julgada, as oportunidades para a realização dessa fiscalização, é verdade, se escasseiam, mas não deixam de existir, como é o caso da ação

33 DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit.

34 JAMES JR., Fleming; HAZARD JR, Geoffrey C.; LEUBSDORF, John. Civil Procedure. Boston-Toronto-Londres: Little, Brown & Co, 1992 (em coop.). p. 579. Apud: DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit.

35 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 214. 5v Apud: MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit.

36 NERY JR, Nelson. Op. cit. p. 39.

rescisória e do §1º, do art. 475-L do CPC (antigo parágrafo único do art. 741 do CPC).

Assim, ao que parece, os exemplos trazidos pelos relativistas para demonstrar a necessidade do uso de sua teoria são, em verdade, casos de exceção que não justificam a criação de regra que venha a vulnerar o Estado Democrático de Direito.

4 Relativização: instrumento necessário?

O mestre Dinamarco, apesar de, como vimos, ser um dos principais asseclas da teoria da relativização da coisa julgada, enfatiza a importância de, na generalidade dos casos, buscar no próprio sistema processual a resolução das dificuldades encontradas na aplicação da legislação em vigor³⁷.

Com relação à coisa julgada, a solução não pode ser outra: a decisão definitiva somente pode ser revista em razão e dentro do que previsto na lei³⁸. Com efeito, imaginar diferentemente, no atual estado jurídico seria, no mínimo, violar a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), a qual é da essência do Estado Democrático de Direito³⁹. Mas o ordenamento pátrio, nos moldes em que se encontra atualmente, poderia apresentar meios que, bem ou mal, solucionassem os casos recorrentemente apontados pelos relativistas como provas cabais de que o sistema processual possui graves falhas?

Em se tratando do paradigmático caso de investigação de paternidade, em que uma ação é manejada para fins de suplantar o que decidido em outra, julgada anteriormente ao advento e disponibilidade do exame de DNA, há quem entenda que as sucessivas ações seriam distintas, pela diversidade de causa de pedir, o que impediria a objeção da coisa julgada (RSTJ 137/419; JSTJ 136/74)⁴⁰. A maioria propugna, contudo, pela utilização da ação rescisória, com fundamento no inciso VII, do art. 485

37 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 266 e 267. Apud: LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. *A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada como instrumento de efetividade da jurisdição*. João Pessoa: JB, 2004. p. 113.

38 MARINONI, Luiz Guilherme. "Sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material". In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 448, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>>. Acesso em: 10 jan.2007.

39 PORTO, Sérgio Gilberto. "Cidadania processual e relativização da coisa julgada". In: *Revista Jurídica*, n. 304 fev.2003.

40 NERY JR., apesar de sinalizar pela deficiência do argumento, aponta essa solução como um modo de não se precisar recorrer à tese da relativização para adequar a prestação jurisdicional à realidade dos fatos.

do CPC, dando uma interpretação flexível ao termo “documento novo”, sendo que o biênio do art. 495 do CPC deveria contar da data em que o exame se tornara acessível à parte, não obstante a dificuldade prática de identificar-se esse momento⁴¹.

Marinoni⁴² adverte que a abertura indefinida para discussão da filiação não teria a conclamada virtude de apaziguar transtornos familiares; ao revés, somente instigaria a eterna desconfiança dos envolvidos, a comprometer seriamente o desenvolvimento de uma relação salutar entre pai e filho. Não se nega, obviamente, que a evolução tecnológica figura como importante ferramenta para a descoberta da relação de filiação, mas é importante perceber que sua inadequada utilização, ao contrário do que os relativistas defendem, não assegura os efeitos pacificadores pretendidos.

Já na hipótese das ações de desapropriação, várias possibilidades se apresentam, de acordo com o que se observar no caso concreto. Pode ser que a exorbitância da indenização seja fruto de conluio entre participantes do processo e autoridades do poder público expropriante. O sistema, então, oferece mecanismos exoprocessuais (punição civil, penal e administrativa para os faltosos) e endoprocessuais (recursos e ação rescisória)⁴³.

Já em caso de o laudo pericial ter se apoiado em prova falsa, seja quanto ao valor do imóvel, seja quanto à sua idoneidade para ser desapropriado, Marinoni⁴⁴ aponta que a ação rescisória, tal como prevista atualmente, poderá ser utilizada para desconstituir o julgado, com fundamento no inciso VI, do art. 485 do CPC, porquanto a prova falsa, aí, dá constituição à própria perícia em que a sentença se fundou para chegar à indenização imposta à Fazenda e a seu respectivo valor.

Para as hipóteses de indenização exacerbada em virtude de valorização posterior do imóvel, aferida em sucessivas atualizações monetárias, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se que, na verdade, essas atualizações, ao tomarem como parâmetro o bem desapropriado, ferem o comando contido na decisão de desapropriação, considerando que ela converte o direito ao bem no direito à quantia equivalente ao tempo da prolação da sentença. Com efeito, a condenação refere-se a valor em dinheiro, pois, a partir desse momento, o expropriado não possui mais nenhum vínculo com o imóvel, restando-lhe apenas o direito ao recebimento da indenização no montante estipulado na condenação, corrigido monetariamente segundo índices financeiros oficiais, e não à

41 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit.

42 Idem. Ibidem.

43 NERY JR, Nelson. Op. cit.

44 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit.

cotação do bem no momento do efetivo pagamento⁴⁵. Em assim sendo, constituem francas violações à coisa julgada e não devem ser admitidas pelo sistema. Já Ovídio Baptista⁴⁶, propugna que, na verdade, a decisão homologatória de cálculos não faz coisa julgada, podendo, por isso, ser modificada.

Por fim, mas sem pretensões de finalizar o tema, impende falar sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade superveniente à decisão. Quanto ao futuro da sentença transitada em julgada, é o caso, certamente, de aplicar-se as teorias sobre mudanças no pressuposto jurídico das decisões que versam sobre relações jurídicas permanentes, à semelhança do que ocorre com a revogação da lei em que se baseou a coisa julgada. Teori Albino Zavascki⁴⁷ assim explica o fenômeno:

(...) a Resolução do Senado, suspendendo a execução de norma inconstitucional irradia seus efeitos, imediatamente, sobre as relações jurídicas de trato continuado (duradouras e sucessivas), mesmo quando declaradas por sentença que as apreciou em demanda individualizada. (...) tanto a Resolução do Senado, quanto a sentença do STF têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a partir da data em que entram em vigor, acarretando, com isso, modificação do *status quo ante*. (...) prevalecem, a partir de então, para todos os efeitos e independentemente de qualquer formalidade ou sentença de rescisão ou de revisão, sobre as relações jurídicas futuras e os desdobramentos futuros das relações jurídicas de trato continuado no tempo (relações jurídicas permanentes e sucessivas).

Com relação ao passado, porém, há que se considerar que, embora a inconstitucionalidade já existisse, desde o nascedouro da lei, até o julgamento pelo STF não existia pronunciamento que apontasse com segurança para esse grave vício. Daí, não se poder falar em vinculação dos magistrados àquela impronunciada inconstitucionalidade. Ao revés, a lei gozava de presunção de constitucionalidade, o que mais ressalta a boa-

45 NERY JR, Nelson. Op. cit.

46 SILVA, Ovídio A. Baptista. *Coisa julgada relativa?* Disponível em: <<http://www.abdpc.com.br/>>. Acesso em: 20 maio 2007.

47 ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional*: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. Disponível em: <www.abdpc.com.br>. Acesso em: 20 maio 2007.

fê daqueles que dela se utilizaram, a justificar que as situações jurídicas já consolidadas somente sejam destruídas por força de um novo e específico pronunciamento judicial com eficácia retroativa, ou seja, através da rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC).⁴⁸

Contra esse pensamento, é verdade, erigem-se algumas vozes como a de Marinoni⁴⁹, para quem o fato de admitir que o surgimento de nova interpretação constitucional implique em violação de lei para efeito de ação rescisória conduz, necessariamente, à negação de tudo que a coisa julgada pretende garantir, que é a estabilidade da decisão e a segurança do cidadão. Conclui o jurista, com Gilmar Mendes, que, ainda que não se possa cogitar de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito fundado em lei inconstitucional, afigura-se evidente que a nulidade *ex tunc* não afeta a norma concreta contida na sentença ou acórdão⁵⁰.

Rachel Moreira Leitão expõe que a possibilidade de o juiz da execução vir a considerar o título judicial inexecutível, com base na inconstitucionalidade da coisa julgada (que subjetivamente acredita ter ocorrido) pode criar um estado de instabilidade social e descrença na atividade jurisdicional do Estado, em prejuízo para a efetividade jurisdicional⁵¹.

Assim também parece se posicionar o tributarista Enrico Marcos Diniz de Santi⁵², citado pelo Ministro Luiz Fux em voto no qual defendeu, com êxito, a intangibilidade da coisa julgada em face de posterior declaração de inconstitucionalidade da lei na qual se baseara a decisão transitada. Segundo aquele autor, uma vez decorrido o prazo para a propositura da ação rescisória, tem-se por operada a decadência, cuja firmeza não pode ficar eternamente sob suspeita, aguardando uma atuação do Tribunal Constitucional, da qual, em verdade, não se tem sequer certeza de ocorrência.

48 Isso, claro, considerando que à decisão do STF tenha sido atribuído o efeito *ex tunc* que normalmente a acompanha. É que não se pode aqui olvidar que, com a edição da Lei nº 9.868/99, abriu-se à Corte Suprema a prerrogativa de aprovar, por maioria de dois terços de seus membros, a declaração prospectiva da ineficácia da lei inconstitucional, justamente para evitar vazios legislativos e incertezas, ou, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei que originou o referido diploma, para impedir que a declaração de nulidade da lei acabe por “distanciar-se ainda mais da vontade constitucional”. Na hipótese de uso dessa modulação de efeitos da decisão em sede de controle de constitucionalidade, então, não será possível, sequer por ação rescisória, a desconstituição dos efeitos que a sentença produziu antes do marco temporal definido pelo Supremo como termo *a quo* para a eficácia de sua decisão. 49 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit.

50 MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade. Aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 280. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit.

51 LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. Op. cit. p. 141 e 142.

52 SANTI, Enrico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 271/277. Citado por Luiz Fux, no acórdão do Recurso Especial nº 671.182, julgado pela 1ª Turma do STJ, em 05/04/2005.

Não obstante a força de tais argumentos, ousamos discordar da posição neles fundada. E nosso entendimento, ao que parece, coincide com a orientação que vem prevalecendo no STF (ADI 396-8/RS. Tribunal Pleno. Rel. originário: Min. Maurício Corrêa. Relator p/ o acórdão: Min. Gilmar Mendes. j. 27/05/2004. DJ 05/08/2005; ADI 930-3/MA. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. j. 27/06/2002. DJ 23/08/2002), ao dar por prejudicado o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade quando a norma impugnada sofre modificação substancial ou mesmo é revogada, o que indica que os efeitos pretéritos não constituem, nem estão, em princípio, abrangidos no objeto das ADIs.

Em todo caso, porém, rechaçamos a afirmação relativista de que a rescisória não seria necessária⁵³. Embora a inconstitucionalidade traduza a nulidade absoluta do preceito normativo, com indiscutível eficácia *ex tunc*⁵⁴, o efeito vinculante decorre de um ato superveniente, de modo que sua eficácia, sobre ser também *ex tunc*, tem seu termo inicial desencadeado pelo ato que declarou a inconstitucionalidade, e não pela entrada em vigor da norma inconstitucional. Assim, a sentença, embora fundada em preceito inconstitucional, não esteve subordinada ao posterior comando vinculante da decisão do Supremo, universalizado pela Resolução do Senado⁵⁵, de modo que os efeitos dela decorrentes já produzidos somente serão anulados se sobrevier comando jurisdicional de cunho rescisório⁵⁶.

Ressalte-se, todavia, que a utilização do inciso V, do art. 485 do CPC, com base em interpretação de lei consolidada por jurisprudência posterior à sentença rescindenda, somente é aceita em face de questões constitucionais, ante a pujança de que goza a Carta Magna⁵⁷ e, consequentemente, os pronunciamentos do STF⁵⁸. Nos demais casos, incide a

53 Ver: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003. p. 43; THEODORO JUNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle". In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

54 Ao menos em princípio, dada a possibilidade de, por dois terços de seus membros, o STF realizar a chamada "modulação dos efeitos" da declaração de inconstitucionalidade (art. 27, Lei nº 9.868/99).

55 Como se percebe, o autor se refere, neste trecho, apenas ao controle difuso, o que não impede a aplicação do mesmo raciocínio em relação às decisões emanadas do controle concentrado. Aliás, aplica-se-lhe com maior facilidade, visto que, para Zavacki, a Resolução do Senado Federal, universalizando a vinculação decorrente do pronunciamento do STF, a qual até então atingia apenas os litigantes, equipara os efeitos de ambos os sistemas de controle de constitucionalidade. Ou seja, não haveria diferença, no tocante à essência da vinculação, entre as espécies de controle, diferindo apenas quando ao alcance subjetivo, o que é superado com a atuação senatorial.

56 ZAVACKI, Teori Albino. Op. cit.

57 São palavras de Humberto Theodoro Júnior as seguintes: "nada obstante a segurança e certeza serem suficientes a justificar a validade da coisa julgada ilegal, o mesmo já não se pode dizer a respeito da coisa julgada contrária à Constituição." THEODORO JUNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. Op. cit.

58 A nosso entender, somente os emanados do plenário desta Corte, visto que as decisões das Turmas, podendo ser divergentes entre si, sujeitam o resultado do processo à contingência da sua distribuição.

Súmula nº 343 do STF (“*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*”).⁵⁹

Como demonstrado, os casos a que a doutrina relativista recorre para justificar a urgente necessidade de se superar, desregradamente, a coisa julgada, encontram, na verdade, soluções satisfatórias na simples utilização dos instrumentos processuais de que já dispomos atualmente, agregados, é certo, a uma interpretação sistemática, teleológica e, muitas vezes, extensiva. Absolutamente dispensável, assim, a aplicação de teorias que podem vir a pôr em risco a estabilidade social, um dos principais objetivos da jurisdição e do próprio Direito.

5 Conclusões

A questão da aplicação ou não da teoria da relativização da coisa julgada é de grande importância dado o valor atribuído ao instituto da coisa julgada, de um lado, e a crescente busca pela efetividade da prestação jurisdicional, de outro.

Partindo do enfoque desse embate, vimos que a possibilidade do Judiciário emitir decisões contrárias à realidade dos fatos, à lei ou mesmo à justiça não pode ser vista como fundamentação idônea a justificar a relativização da coisa julgada, uma vez que o próprio sistema processual, embora construído sobre a ideia de que o julgador não decidirá de modo equivocado, não ignora que isso possa vir a ocorrer, e por isso prevê vastas oportunidades recursais, e ainda possibilidades excepcionais de superação da coisa julgada por meio de instrumentos rescisórios, previstos taxativamente em lei.

Assim, entre os riscos que se apresentam após o trânsito em julgado da decisão judicial – o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças –, o ordenamento claramente prefere assumir o segundo, por isso que instituiu a soberania da coisa julgada. Após todos os recursos, fase em que ainda se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando a decisão imutável⁶⁰.

59 Essa a interpretação de há muito conferida ao verbete, tanto pelo STF como pelo STJ. Ver STF - RE nº 103.880/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ. 22/02/1985; STF - RE-AgR 328.812/AM 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 11/04/2003. p. 42; STJ - Resp 479.909 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2004; e RSTJ 96/150.

60 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 246. 2v.

Vale registrar aqui nossa inquietação com a possibilidade de, a todo tempo e por invocação dos mais diversos argumentos, a lide ser novamente levada a juízo, comprometendo seriamente a autoridade e consequente funcionalidade do Judiciário.

De tudo se conclui que os exemplos trazidos pelos relativistas para demonstrar a necessidade do uso de sua teoria são, em verdade, casos de exceção que não justificam a criação de regra que acabe por quebrantar o Estado Democrático de Direito, fundamento constitucional da própria república brasileira (art. 1º, caput, CF). A realização social da justiça deve prevalecer sobre contingentes injustiças pontuais.

O sistema processual, é verdade, não é perfeito. Urge que se modifiquem algumas disposições legais, acrescentando outras tantas, para que situações até então carentes de previsão na lei sejam nela expressamente contempladas. Enquanto isso, as soluções devem ser buscadas dentro do que já existe legislado, mesmo porque o ordenamento, nos moldes atuais, já nos dá mostras de que pode ser melhor explorado nesse sentido, sem precisar violar princípios fundamentais, sem pôr em risco o próprio Estado Democrático de Direito, de cuja existência a coisa julgada é elemento fundamental⁶¹.

61 LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1997. p. 133. Apud LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada como instrumento de efetividade da jurisdição. João Pessoa, Gráfica JB, 2004. p. 99; NERY, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2004. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 21); MARINONI, Luiz Guilherme. “Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material”. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 448, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>>. Acesso em: 10 jan. 2007.

Referências

ASSIS, Araken de. “Eficácia da coisa julgada inconstitucional”. In: *Revista Jurídica*, n. 301 nov./2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada material*. Palestra proferida em 25/10/2003. Disponível em: <http://www.cacofnd.org/upload/relativizacao_coisajulgada.rtf> Acesso em: 10 jan.2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada”. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 2v.

GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em: 10 jan. 2007.

LEITÃO, Rachel Ferreira Moreira. *A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada como instrumento de efetividade da jurisdição*. João Pessoa: JB, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br>>. Acesso em: 10 jun.2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. “Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material”. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 448, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>>. Acesso em: 10 jan.2007.

NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2004. (Coleção Estudos de Direito

de Processo Enrico Tullio Liebman. 21v.

NERY JR, Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. “Cidadania processual e relativização da coisa julgada”. In: *Revista Jurídica*, n. 304, fev.2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Coisa julgada relativa?* Disponível em: <<http://www.abdpc.com.br/>>. Acesso em: 20 maio 2007.

TESHEINER, José Maria. “Relativização da coisa julgada”. In: *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*. Ribeirão Preto. (23): 11-7, nov.2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado*. Disponível em <www.abdpc.com.br>. Acesso em: 20 maio 2007.